



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD-Nº 318, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.

Ementa: Aprova *ad referendum* do Conselho Diretor as “**Diretrizes para Elaboração do Orçamento de 2015**”.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento instituído e aprovado pela Resolução nº. 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, conforme determinado pela Lei nº 5.194/66;

Considerando que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços, definindo o conteúdo e forma de apresentação das propostas Orçamentárias;

Considerando que as diretrizes elaboradas encontra-se pautada no processo de descentralização administrativa e financeira do Confea, envolvendo os empregados, conselheiros federais, profissionais, o Colégio de Presidentes e o CDEN, e

Considerando as atribuições da Gerência de Orçamento e Contabilidade-GOC, contidas nos artigos 66 e 67 da Portaria-AD nº 100/2014.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar *Ad Referendum* do Conselho Diretor as “**Diretrizes para Elaboração do Orçamento de 2015**”.

Art. 2º Submeter o assunto para apreciação do Conselho Diretor na próxima reunião.

Art. 3º Fica a Gerência de Orçamento e Contabilidade-GOC, autorizada a dar prosseguimento na elaboração da proposta de orçamento para o exercício de 2015, conforme atribuição assentada na Portaria-AD nº 100/2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.

Eng. Mec. e de Seg. Trab. Júlio Fialkoski
Presidente em Exercício





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ORIGEM : Presidência
INTERESSADO : Confea
ASSUNTO : Diretrizes para Elaboração do Orçamento de 2015

Proposta - Diretrizes para Elaboração do Orçamento de 2015

O presente documento dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento de 2015.

Inicialmente, insta esclarecer que o Tribunal de Contas de União, conforme assentado no Acórdão nº 341/2004 – Plenário, entende que os Conselhos de Fiscalização têm natureza autárquica, ainda que diferenciada, visto que detêm capacidade tributária ativa, imunidade tributária, múnus públicos decorrente do exercício do poder de polícia delegado pelo Estado. Assim sendo, esses atributos são suficientes para fazer incidir sobre eles as normas gerais e princípios de direito público. Segundo ainda esse Acórdão, dado o interesse público que prevalece no desempenho de suas atribuições, os gestores dos conselhos devem observar as diretrizes fixadas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 de forma a contemplar a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas.

Acerca do assunto, o parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Este Federal não se submete a todas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União em seu Acórdão, devido a nossa característica própria de serviço público, pois embora desempenhemos atividades públicas delegadas, não chegamos a integrar o complexo administrativo da União. Ademais, deve-se salientar, ainda, que a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, expressamente excluiu os conselhos de fiscalização, constituídas como autarquias, da participação nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social (inciso II, do art. 6, da Lei nº 12.465/2011).

Assim, este documento não tem a intenção de se constituir como uma Lei de Diretrizes Orçamentária, nos moldes exigidos pela LRF, mas tão somente como suporte à Gerência de Orçamento e Contabilidade – GOC para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2015.

1 - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Para a elaboração do Orçamento do Confea, relativo ao exercício de 2015, fica estabelecido os princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Responsabilidade Fiscal, naquilo que couber.

Cabe ressaltar que o Orçamento Anual serve para discriminar os gastos de um exercício financeiro, e este documento tem como finalidade servir de elo entre o planejado e o executado.

No que concerne ao Planejamento, a Constituição Federal teve a clara preocupação de institucionalizar a integração entre os processos de planejamento e o orçamento, de modo a possibilitar que os aspectos estratégicos que norteiam a administração ou que exercem maior influência sobre o desempenho da organização sejam considerados no momento da elaboração da peça orçamentária.

Neste sentido, para o exercício 2015, serão desenvolvidas as seguintes ações prioritárias:

I – fomentar a inserção das profissões no debate de políticas públicas;

II – fortalecer a integração com o Sistema Educacional;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- III - fomentar a sustentabilidade financeira e administrativa do Sistema Confea/Crea e da Mútua;*
- IV – aperfeiçoar os normativos e a legislação que regem o Sistema Confea/Crea e a Mútua;*
- V – implementar melhorias nos processos de registro, acervo técnico, fiscalização e atendimento ao Sistema Confea/Crea;*
- VI – aperfeiçoar conhecimentos e habilidades necessárias ao desempenho das funções finalísticas e das atividades voltadas à uniformização de procedimentos;*
- VII – implementar a integração dos sistemas operacionais do Confea, dos Creas e da Mútua;*
- VIII – implementar a gestão arquivista e eletrônica de documentos no Sistema Confea/Crea e na Mútua;*
- IX – aperfeiçoar a imagem institucional do Sistema Confea/Crea;*
- X – aperfeiçoar os mecanismos de comunicação institucional do Sistema Confea/Crea;*
- XI – implementar a gestão estratégica no âmbito do Confea;*
- XII – implementar a gestão por processos no âmbito do Confea;*
- XIII – implementar a gestão patrimonial dos bens móveis e imóveis do Confea; e*
- XIV – implementar a gestão por competências no âmbito do Confea.*

2 - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Orçamento Anual: O Orçamento Anual, prevista no artigo 165, § 5º da Constituição Federal, constitui-se como o mais importante instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública, cuja principal finalidade é administrar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas. Conforme o artigo 11 da Resolução nº 1.037/2011, após deliberação da Comissão Permanente, a proposta orçamentária será submetida à homologação do Plenário do Confea até o mês de novembro.

Receita Pública: é a soma de ingressos, impostos, taxas, contribuições e outras fontes de recursos, arrecadados para atender às despesas públicas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

A Lei nº 4.320/1964, em seu Capítulo II, trata das entidades de Direito Público interno, ou seja, as autarquias, explicitando em seu próprio corpo, no art. 11, § 4º, a discriminação das fontes de receitas pelas duas categorias econômicas básicas, as receitas correntes e as receitas de capital.

Despesa Pública: é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) ou para a realização de investimentos (despesas de capital).

O Orçamento compreenderá o conjunto das receitas, bem como das despesas deste Federal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, ser registrada em sistema computacional, para fins de análise e acompanhamento.

Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;*
- II - juros e encargos da dívida;*
- III - outras despesas correntes;*
- IV - investimentos;*
- V - inversões financeiras; e*
- VI - amortização da dívida.*

A Reserva de Contingência, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento de 2015, no máximo, de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

O tipo de orçamento a ser elaborado, será aquele conhecido como Tradicional ou Clássico, onde o que é explicitado serão apenas os objetos de gasto, cujas classificações são suficientes para instrumentalizar o controle de despesas. Assim, o orçamento se baseará no que foi gasto no exercício anterior, além das ações planejadas por esta administração para o exercício vindouro.

As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e suas fontes de recurso.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Na estimativa das receitas, considerar-se-á as tendências dos efeitos produzidos pelas Resoluções que redefinirão os valores das Anuidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

Será vedada a execução orçamentária que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, no elemento de despesa correspondente, respeitando-se o grupo de natureza de despesa em que for classificado.

As despesas deverão ser executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

A Proposta Orçamentária de 2015 que esta administração encaminhará ao Plenário será constituída com os documentos exigidos pela Resolução nº 1.037/2011, quais sejam:

- I – Mensagem do Presidente;*
- II - Demonstrativo Analítico da Receita;*
- III–Demonstrativo Sintético da Receita;*
- IV–Demonstrativo Analítico da Despesa;*
- V – Demonstrativo Sintético da Despesa;*
- VI – Demonstrativo Sintético da Receita e Despesa;*
- VII – Deliberação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS.*

A mensagem do Presidente deverá demonstrar a origem da receita, bem como a sua destinação, respeitando as categorias econômicas existentes.

Para análise e deliberação acerca da Proposta Orçamentária, deverão ser observadas as disposições regimentais contidas na Resolução nº 1.015/2006.

3 - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

A elaboração e a aprovação da Proposta Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, permitindo-se acesso da sociedade as informações essenciais.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Serão divulgados na *internet*:

- a) O Orçamento aprovado para 2015, em versão consolidada;
- b) As reformulações orçamentárias, se houver; e
- c) O balanço financeiro mensal.

A elaboração do orçamento do Prodesu deverá obedecer às diretrizes do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Creas e Mútua - Prodesu, distribuído entre os programas existentes, conforme disposto na Resolução nº 1.037/2011 e Decisão Normativa nº 087/2011.

Conforme já asseverado anteriormente, a alocação dos recursos no orçamento de 2015 e os créditos adicionais deverão ser registrados diretamente nos centros de custos existentes, a fim de propiciar a integração das informações e avaliação dos resultados.

Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações de caráter sigiloso;
- II - clubes e associações de funcionários, ou quaisquer outras entidades congêneres;
- III - pagamento, a qualquer título, a servidores deste Federal, ou a empregados dos Creas e Mútua, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;
- IV - aquisição de automóveis para representação;
- V - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário funcionário deste Federal, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e
- VI - transferência de recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

Exclui-se a vedação prevista no item IV acima, quando a aquisição se destinar ao uso do Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros Federais.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4 - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

O Orçamento de 2015 somente incluirá dotações para o pagamento de ações judiciais, levando em consideração a estimativa de despesa a ser apresentado pela Procuradoria Jurídica deste Federal. O relatório deverá mencionar a natureza e a situação atual de qualquer litígio ou demanda judicial, especificando quanto à expectativa para desfecho da lide, montante e encargos, corrigidos monetariamente e o valor efetivo ou estimado dos honorários e das custas processuais que serão devidos em caso de sucumbência;

5 - DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

A Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS deverá até o mês de agosto de 2014, apresentar para apreciação do Plenário deste Federal, as diretrizes para apreciação dos projetos de parceria de interesse do Sistema para o exercício de 2015, a fim de verificação da sua compatibilidade com a receita projetada para o exercício vindouro, visando não comprometer a austeridade financeira perseguida por esta administração.

Do mesmo modo, caberá ao Conselho Gestor do Prodesu, até o mês de novembro de 2014, deliberar acerca da distribuição dos recursos entre os programas existentes, devendo seu orçamento ser objeto de abertura de crédito suplementar, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, Decisões Normativas nº 87 e 88/2011 e Resolução nº 1.037/2011.

Para a celebração e a liberação dos recursos a unidade competente deste Federal deverá observar as exigências contidas na Decisão Normativa nº 086/2011 e Lei Complementar nº 101/2000, que tratam do assunto.

A Decisão Plenária que autorizar a celebração de qualquer tipo de convênios deverá conter em seu corpo o Centro de Custo e os elementos de despesas pertinentes.

6 - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

O Orçamento compreenderá as dotações destinadas a atender as despesas operacionais, ações e projetos de interesse do Confea e obedecerá ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, quais sejam:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

"Art. 167 - São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;"

A despesa com pessoal não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, essa despesa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da receita corrente líquida, devendo ser levado em consideração o mês de referência e os 11 (onze) anteriores.

Nas situações em que a despesa total com pessoal tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no parágrafo anterior, poderá o Presidente do Confea determinar que a realização de serviço extraordinário somente acontecerá quando destinando ao atendimento de relevante interesse público, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para o Confea e a sociedade.

A Diretoria e o Presidente do Confea, se assim entender, e apesar deste Federal não estar subordinado aos limites de gastos com pessoal previsto no artigo 19, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá adotar as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento do limite imposto pela LRF, quais sejam:

I – Eliminação de despesa com horas extras;

II – Redução do número de funcionários ocupantes de cargos em comissão; e

III – Reestruturação das unidades organizacionais, com eliminação de chefias.

7 – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA INVESTIMENTOS

O Orçamento para Investimento abrangerá, prioritariamente, os investimentos em infraestrutura de TI (hardware, software, banco de dados e redes de telecomunicações), pessoas e processos no Confea e no Sistema relacionados às ações de integração de sistemas operacionais e de gestão arquivística e eletrônica de documentos,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

bem como na gestão patrimonial referente à elaboração dos projetos básicos para reforma dos prédios de propriedade do Confea, além das transferências corrente e de capital para investimento dos Creas, mediante programas estruturais do Prodesu.

Os investimentos, obras e outras aplicações serão discriminados no Orçamento segundo os projetos das unidades organizacionais do Confea, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 4.320/1964.

8 – DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A previsão da receita e a fixação da despesa no Orçamento deverão ocorrer a preços correntes (mercado).

As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global não são consideradas como créditos adicionais.

O Orçamento e as Reformulações Orçamentárias serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico deste Federal, em até 30 (trinta) dias após sua aprovação do Plenário, em observância do princípio da publicidade.

Será incluída no Orçamento de 2015 a previsão de recursos decorrentes de convênios com outras esferas de governo.

Fica dispensada de homologação pelo Plenário do Confea a transposição de valor orçamentário de um elemento de despesa para outro, conforme dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.037/2011. Contudo, essa situação não dispensa a apreciação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS.

O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso, bem como o superávit financeiro auferido no exercício anterior poderá ser utilizado para suplementação do Orçamento.

Os créditos adicionais serão considerados automaticamente abertos com a aprovação do Plenário deste Federal.

9 – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO

As receitas previstas terão suas fontes revisadas e atualizadas trimestralmente, considerando-se os fatores conjunturais que recaem sobre o Sistema.

10- DISPOSIÇÕES GERAIS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

O Confea manterá no exercício de 2015, o sistema gerencial por Unidade de Centro de Custo, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação, projeto ou unidade organizacional, permitindo o acompanhamento e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

A construção da Proposta Orçamentária se consolidará depois de ouvidas todas as unidades organizacionais e Comissões Permanentes do Confea, mediante a utilização do modelo orçamentário conhecido como "participativo".

A unidade responsável pelo controle interno do Confea apreciará as demonstrações contábeis, devendo acompanhar a evolução dos resultados, durante a execução orçamentária e financeira.

A proposta orçamentária atenderá os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita.

Caso a receita apresente queda significativa em relação à previsão inicial e caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias, o Presidente do Confea poderá fixar o percentual de limitação para as dotações destinadas ao atendimento das Despesa de Capital (investimentos), Convênios com Entidades de Classe, Contratos, dentre outras, sobre o total das dotações iniciais constantes no Orçamento de 2015, excetuando:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução;

II – as despesas obrigatórias de caráter continuado.

São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Se o Orçamento de 2015 não for aprovado pelo Plenário deste Federal até o dia 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- II – transferências voluntárias – convênios já celebrados; e*
- III – outros serviços e encargos.*

As situações não especificadas neste documento poderão ser dirimidas levando-se em consideração as legislações vigentes que norteiam a matéria.

Registre-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014

Eng. Mec. e Seg. do Trabalho Julio Fialkoski
Presidente

